TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Proloccio e Produção
Gráfica - SEPROT

16 JAN 2014

RECEBEMOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Ref.: Pregão Eletrônico nº 41/2013

Processo Administrativo nº OF/TRT/DSMP/09/2013

Realizado (entrega das Propostas): 21 de outubro de 2013, às 13 horas.

Site: www.licitacoes-e.com.br



TSW INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA,

CNPJ 10.456.190/0001-00, com endereço à Rua Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci, CEP 13.844-060- Mogi Guaçu SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência a fim de requerer o recebimento e regular processamento desta

REPRESENTAÇÃO

em face do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, a fim de denunciar gravíssimas irregularidades verificadas durante a condução do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços aquisição de estantes e armários, das quais resultou a indevida adjudicação do objeto do lote 2 para a empresa BAHNERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP em grotesca violação dos princípios de legalidade e moralidade administrativa.

Ao apresentar os documentos de habilitação, a referida agiu dissimuladamente ao não apresentar o contrato social consolidado em vigor na data da abertura da licitação, propositadamente buscando ocultar a última alteração contratual. (Doc. VII - contrato apresentado e Doc. VIII - última alteração, apresentado após o recurso).

CÓDIGO 50943051.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 5094305

TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

Dessa forma, buscou induzir em erro o senhor Pregoeiro, pois nessa última alteração contratual registrava-se:

- 1) A alteração do quadro societário que passou a ter como único sócio o Sr. Marcelo Scheffer, CPF nº 926.485.339-15 desde 17 de setembro de 2013;
- 2) a alteração <u>da própria razão social da empresa</u>, alterada para Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. EPP.

Não se trata, portanto, de mera mudança de endereço nem de outra alteração cadastral sem maiores conseqüências, mas sim de <u>mudanças</u> <u>profundas e essenciais da pessoa jurídica em questão</u>, eis que a proposta foi apresentada com uma razão social distinta da que a pessoa jurídica já ostentava no momento do pregão, mediante proposta subscrita por pessoa que já não mais pertencia ao quadro societário da empresa.

Dessa forma, constata-se de início um vício na representação da pessoa jurídica, posto que os documentos foram firmados não pelo sócio Marcelo Scheffer, mas pelo senhor Rodrigo Fernando Bahnert, que, tendo se retirado da sociedade, não tem mais poderes para assinar nada pela empresa e, desse modo, deveria ter apresentado, JUNTAMENTE com os documentos e declarações encaminhados, o mandato ou procuração com poderes específicos para representar a empresa no certame, sendo evidentemente inadmissível a juntada a posteriori da procuração, sob pena de deitar por terra o princípio basilar da segurança jurídica.

De fato: não se admite a aceitação condicional de documentos deixando para momento posterior a comprovação da existência de poderes do subscritor para firmar declarações em nome da pessoa jurídica, pois já no momento da análise da proposta e da documentação deve a Administração revestir-se de certeza plena quanto a todo e qualquer aspecto juridicamente relevante – muito especialmente quando busca a contratação.



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

Porém, no presente caso faltava à Administração o suporte documental idôneo para que pudesse certificar-se de modo adequado quanto à identidade da pessoa jurídica licitante e quanto aos poderes de representação detidos pela pessoa física que firmou as declarações — no caso, o antigo sócio da empresa — distorcendo gravemente a avaliação das condições objetivas de habilitação e maculando irremediavelmente o julgamento.

Mesmo não podendo ser aceita a procuração "a posteriori", a empresa enviou e ainda assim permaneceu a dúvida que o senhor Rodrigo ostentasse efetivamente a condição de procurador ou representante da empresa no momento da abertura e apresentação da proposta (dia 21/10/2013), pois embora constasse convenientemente do mandado uma data anterior ao pregão (17/10/2013), constata-se que o reconhecimento de firma foi posterior ao mesmo (25/10/2013, embora a data pareça estar "rasurada"), e ainda, a cópia apresentada (tardiamente, pois juntada depois do prazo) somente foi autenticada em 12/12/2013. (Doc.IX)

Além do mais, chama atenção que, ao lado das assinaturas do Sr. Rodrigo não está indicado que o mesmo assinava por procuração; e, nas declarações, estranhamente consta o nome do Sr. Rodrigo e não da empresa que estaria representando – como se tivesse assinado em nome próprio, e não da empresa. (Doc. VI)

Tanto foi irregular a conduta da empresa ao tentar ocultar a mudança contratual e da razão social que só depois de provocada por recurso da ora representante contra os vícios apontados que a procuração e a última alteração do contrato social da empresa foram juntadas <u>já na fase recursal</u>; entretanto, como é cediço, <u>nenhum documento pode ser anexado, apresentado ou juntado à documentação de habilitação ou de proposta após a abertura da licitação</u>, especialmente em sede de recurso.

Com efeito: <u>o recurso destina-se a rever eventuais erros</u> no julgamento, mas não a corrigir falhas na proposta ou na documentação.

Depois de entregues e abertos os envelopes, a aptidão da empresa será aferida tão somente com base nos documentos já apresentados, pois a



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

própria Lei de Regência (embora autorize a promoção de diligência) impede taxativamente a juntada posterior de documento (procuração) que deveria constar originariamente da proposta:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (g.n.)

Sobre o tema, a Jurisprudência é pacífica:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO N°: 5.281 **UF**: DF

RELATOR: Min. Demócrito Reinaldo

"(...) Ao contrário, o Edital inadmite qualquer dilação e isso é uma característica essencial do procedimento licitatório, para evitar infindáveis delongas. Se fosse permitida diligência, nenhum licitante apresentaria, no dia aprazado, documentação completa, mas faria, por etapas. (...)

Não há, pois, como se falar em diligência supletiva, nem em complementação de documentos. O procedimento licitatório, vinculativo e formal, é constituído de fases preclusivas. Cada ato há de ser praticado no momento e na forma definidos em lei e no Regulamento".

O TJ/SP assim decidiu:

"Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo ser concedido o mandado de segurança" (RT 638/193)

Frise-se, que a juntada posterior de informação ou documento que deveria constar originariamente, não encontra respaldo no artigo 43, § 3°, da Lei de Licitações, caso contrário consolidar-se-á a violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Além disso, há que se ressaltar que é duvidoso que a empresa Barhnert (ou Caraipê?) esteja regularmente enquadrada na condição de EPP, pois é de conhecimento público que o senhor Marcelo Scheffer, único sócio da empresa Bahnert, tem participação efetiva nas seguintes empresas:

- •25,00% Amazon Ind. E Com. de Madeiras LTDA-ME, CNPJ nº 02.175.702/0001-31;
- •50,00% Comércio de Móveis Nação LTDA-ME, CNPJ nº 10.841.510/0001-45;
- 100% Administrador Caraipe Ind. E Com. de Móveis Eireli-EPP (atual denominação da Barhnert), CNPJ nº 07.730.888/0001-67.

Ora, tal condição em tese preenche a vedação prescrita pelo §4° do artigo 3° da Lei Complementar nº 123/06, em seus incisos III e V (grifamos):

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

V-<u>cujo sócio ou titular seja administrador ou</u>
<u>equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos,</u>
desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de
que trata o inciso II do caput deste artigo;

Uma vez que o único sócio (e também administrador) da empresa <u>também é sócio de duas outras microempresas</u>, é de se supor que o faturamento bruto das empresas, se somados, ultrapassem o limite legal de enquadramento, pois simplesmente não é crível que, sendo sócio de nada menos do que <u>três empresas do ramo mobiliário</u>, o faturamento conjunto de todas as três seja inferior a R\$ 200.000,00 por mês (equivalentes a R\$ 2.400.000,00 anuais, limite de faturamento em vigor no exercício de 2012).

Ressalte-se: O valor de faturamento a ser levado em consideração refere-se ao exercício 2012 que era de R\$ 2.400.000,00 e não o exercício 2013 que passou a ser de R\$ 3.600.000,00 (Conforme informado na contrarrazões, em mais uma tentativa de induzir ao erro a r. Administração) lembrando que o enquadramento/ desenquadramento sempre leva em consideração o exercício anterior, logo o valor a ser levado em consideração é a soma do faturamento das 03 empresas no exercício 2012, esta situação só poderá ser comprovada com a apresentação dos balanços das 03 empresas e não uma simples declaração feita pela empresa à junta comercial.

Corrobora essa suspeita o fato de que, em suas contrarrazões de recurso, a empresa BAHNERT <u>não apresentou os Balanços das demais empresas</u>, limitando-se a afirmar que o faturamento da BAHNERT não havia ultrapassado o limite de R\$ 2.400.000,00 mas omitindo-se PROPOSITADAMENTE quanto ao faturamento total das três empresas das quais o senhor Marcelo Scheffer é sócio.

Apesar da gravidade de tais fatos (que acarretariam necessariamente a exclusão do certame), o Tribunal Regional do Trabalho não agiu com a diligência necessária, limitando-se a citar vagamente consulta à Junta Comercial a respeito do enquadramento da empresa.

TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 - Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455,118,771,110

Porém, tal providência na verdade desconsiderou por completo que simplesmente não cabe à Junta Comercial realizar a análise dos faturamentos das empresas — pois esta é uma responsabilidade dos próprios sócios, aos quais cabe promover as devidas alterações se alteradas as condições econômicas e societárias que permitiram o enquadramento do microempresa.

Maior ainda é a suspeita na medida em que se constata que a empresa empenhou-se por dissimular a presença do senhor Marcelo Scheffer, tanto que seus dados não apareciam no contrato social apresentado e os documentos e declarações foram firmados justamente pelo antigo sócio — cuja procuração com poderes para tanto somente foi juntada tardiamente, repita-se.

Demanda rigorosa investigação, ainda, a constatação de que foi apresentado um "Atestado de Fornecimento" emitido por uma certa empresa MOVETEC – Indústria e Comércio de Moveis Ltda., atestado este firmado por Eliane Soave Scheffer – a qual vem a ser, justamente, a genitora do Marcelo Scheffer. (Doc. X)

Nada impede que a empresa da mãe forneça atestado de capacidade técnica para a empresa do filho, desde que essa transação seja verídica e desde que as empresas sejam independentes e individuais, tendo personalidades jurídicas distintas entre si.

Ocorre que, no mesmo processo encontra-se um documento "Controle de Entregas de Mercadorias" o nome da referida empresa consta como sendo BAHNERTE MOVETEC, levando à legítima suposição de que se trate de uma única e mesma empresa, simulando transações entre si (o que poderia ser esclarecido por meio de diligência adequada) e levantando graves dúvidas quanto à idoneidade da mesma. (Doc. XI).

Após o recurso apresentado foi enviado ao TRT-3ª Região uma Nota Fiscal para comprovação do Atestado (Doc. XII), porém nessa Nota podemos constatar alguns pontos:

Primeiramente, o Atestado de Capacidade Técnica esta datado em 11/10/2012 e a Nota Fiscal foi emitida em 10/10/2013.



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 - Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

A quantidade de peças do atestado perfaz um volume mínimo de 1858 m³, para o transporte do qual seriam necessárias pelo menos 21 carretas – isso levando em conta que os móveis seriam transportados desmontados.

Mais: na nota fiscal que deu origem ao atestado emitida como fabricante não constam informações elementares como peso, volume ou mesmo nome do transportador sendo que nas informações complementares apenas menciona "valor do frete incluso na mercadoria" – sendo que o valor da NF foi desdobrado em duas duplicatas.

Chama a atenção, ainda, que um dos itens da NF nº 468, que deu origem ao atestado é muito semelhante a um dos itens ganhos. Móvel do atestado: EDPA 4 níveis valor R\$ 50,00. E móvel da proposta: Item 2.1 - EDPA 08 níveis valor R\$ 294,52. Importante informar que apesar de ter quantidade de níveis diferentes, os dois móveis possuem as mesmas medidas, porém com os preços completamente diferentes, quase 6x acima o valor, o que justificaria um valor tão diferente para móveis tão parecidos?

A situação é de tal modo grave que não parece inoportuno relembrar aqui o disposto pelo artigo 299 do Código Penal (grifamos):

Falsidade ideológica

Art. 299. <u>Omitir</u>, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a





TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 – Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Lamentavelmente, a Administração assumiu uma postura de flagrante omissão, limitando-se a uma verificação superficial (e, na verdade, inconclusiva) acerca das graves irregularidades apontadas em sede de recurso, deixando de tomar as providências adequadas e convalidando indevidamente o resultado do certame e da equivocada habilitação da licitante, permitindo-lhe se locupletar de sua dissimulação.

Assim, o objeto está sendo indevidamente adjudicado em favor de uma empresa que se fez representar por quem não detinha poderes para tanto, valendo-se de contrato social desatualizado para, aparentemente, tentar ocultar a presença do senhor Marcelo Scheffer na sociedade (atualmente, como único sócio) e contornar a irregularidade de seu enquadramento possivelmente indevido na condição de EPP, resultando em uma contratação temerariamente efetivada sem a rigorosa observância das normas legais e procedimentais.

DO PEDIDO

Pelo exposto, é o presente para requerer o regular recebimento e processamento desta REPRESENTAÇÃO, decretando-se liminarmente a suspensão do andamento do certame ou da Ata de Registro de Preços e/ou contratos que se lhe seguirem, ante a relevância dos vícios apontados e o evidente *periculum in mora* de vir a ser celebrado contrato irregular com a Administração.

Requer, mais, as diligências necessárias, oficiando-se ao órgãos competentes (Receita Federal) e às empresas indicadas para que apresentem os respectivos balanços patrimoniais, pois a mera consulta à Junta Comercial não basta para a comprovação da situação patrimonial, para se apurar a real condição das empresas nas quais participa o senhor Marcelo Scheffer, sócio da empresa declarada vencedora, a fim de esclarecer devidamente se a mesma faz ou não jus a ostentar a condição privilegiada de empresa de pequeno porte, bem como sejam efetuadas



TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

R.: Princesa Izabel, n.º.254, Galpão 02 - Vila Ricci

Cep 13.844-060- Mogi Guaçu SP- E-MAIL: TSW-COMERCIO@IG.COM.BR

Telefone: (19) 3805-5176 FAX: (19) 3805-5176

CNPJ 10.456.190/0001-00

Inscr.Est. 455.118.771.110

diligências para se verificar a idoneidade dos documentos apresentados como "atestado

de capacidade técnica", e se assim for entendido, sejam tomadas as devidas

providências e encaminhamento para a justiça competente.

10.456.190/0001-00

Termos em que,

Pede deferimento.

TSW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Rua Princesa Izabel, nº 254-Gelpāc 2 Vila Ricci - Cep:13.844-060

_ MOGI-GUAÇU - (S.P.) _

Mogi Guaçu, 9 de janeiro de 2013.

TSW INDÚSTŘÍÁ E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Tel./Fax.: (19) 3805-5176 E-mail: tsw-comercio@ig.com.br

ANEXOS:

Doc. I - 1 a 3 – Contrato Social:

Doc. II – Documento do Sócio Administrador;

Doc. III – 1 a 5 – Recurso da TSW ao TRT-3^a Região;

Doc. IV – 1 e 8 – Contrarrazões da empresa Bahnert;

Doc. V - 1 a 26 – Resposta ao Recurso (TRT)

Doc. VI - 1 a 4 - Documentos apresentados pela empresa Bahnert;

Doc. VII – 1 a 8 – Primeiro Contrato Social apresentado pela empresa Bahnert;

Doc. VIII – 1 a 15 – Últimas alterações Contratuais apresentada "a posteriori"

(Bahnert/Caraipê);

Doc. IX – 1 e 2 – Procuração apresentada "a posteriori" (Bahnert/Caraipê);

Doc. X – 1 - Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Bahnert;

Doc. XI – 1 - Controle de Entregas de Mercadorias – Bahnert Movetec;

Doc. XII – 1 a 2 - Nota Fiscal que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica,

apresentada "a posteriori".